



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107913-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são agravantes MAPCELL COMÉRCIO DE CELULARES LTDA, ANA PAULA XAVIER DA SILVA e MARCELO HENRIQUE CARDOSO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDIO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAI, PARANAPANEMA, AVARÉ - SICOOB CREDICERIPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2107913-36.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravantes: Mapcell Comércio de Celulares Ltda, Ana Paula Xavier da Silva e Marcelo Henrique Cardoso

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Itai, Paranapanema, Avaré - Sicoob Crediceripa

Juízo de origem: 3ª V.CÍVEL da Comarca de Mogi-Guaçu

Voto 6355-EMN-Igms/emfl

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. Direito constitucional e processual civil. Embargos à execução. Gratuidade processual de Pessoa Jurídica. Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante. Documentação acostada que demonstra a incapacidade da empresa de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Faturamento mensal da empresa menor que o valor executado. Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual à parte ora agravante. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ana Paula Xavier da Silva, Mapcell Comércio de Celulares Ltda e Marcelo Henrique Cardoso contra a r. decisão de fl. 70, proferida nos autos de origem, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, Doutor Fernando Colhado Mendes, por meio da qual, nos autos da ação de embargos à execução, indeferiu o pedido de concessão do benefício de gratuidade processual formulado pela parte autora, ora agravante.

Sustenta a parte recorrente, em breve relato, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que a empresa atravessa grande crise financeira e não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento dos sócios e suas famílias. Culmina pugnando a parte agravante pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada e obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, fica dispensada a intimação da parte Agravada para responder ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão da gratuidade processual.

É cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela parte agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

A agravante cumpriu a determinação de fls. 51 dos autos de origem de juntar os comprovantes de rendimentos. Conforme demonstrados pelos PGDAS colacionados (fls.14/22), ficou evidenciada a queda drástica de faturamento da empresa, vez que apresentou nos últimos três meses receita mensal de valor inferior ao montante exigido pela empresa exequente.

Além disso, demonstrou que a somatória das dívidas que detém com a exequente, bem como as de natureza fiscal, superam seu faturamento mensal costumeiro (fls. 38/39 e 41/42 dos autos de origem), também apresentou contracheque dos sócios com pro-labores equivalentes a um salário mínimo. (fls. 55/58 dos autos de origem).

Em análise do conjunto de documentos trazidos aos autos verifica-se a robustez probatória das alegações de insuficiência de recursos financeiros da agravante. A congruência e a clareza das informações ali contidas, demonstram a dificuldade em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento de seus sócios e familiares.

Assim, o conjunto probatório colacionado aos autos, interpretado em consonância com os ditames do artigo 98 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Processo Civil, revela-se suficiente para concessão da gratuidade da justiça pleiteada.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica